

## **LEI N° 29, DE 25 DE JUNHO DE 1.997.**

**SÚMULA:** *Cria o Conselho Municipal da Educação, Colegiado Municipal de Educação, Fundo Municipal da Educação e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI:**

### **CAPÍTULO I** **DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

**Art. 1º** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 2º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional ingresso por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

VI - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da Lei;

VII - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e níveis de ensino a ser fixada em lei.

## **CAPÍTULO II** **DO COLEGIADO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**ART. 3º** - Constituem critérios indispensáveis para a constituição de um colegiado Municipal:

I - que sua composição abranja cidadãos de comprovado espírito público, garantindo que ao menos 1/3 ( um terço) de seus membros seja constituído de professores atuantes no ensino, indicados pela categoria ;

II - que esteja previsto um sistema de renovação de sua composição que assegure a permanência de 1/3 dos membros, ao menos, a fim de garantir a continuidade de orientação do colegiado;

III - que a renovação seja realizada com um intervalo mínimo de 2 ( dois) anos;

IV - que os mandatos tenham a duração de, pelo menos, 3 (três) anos;

V - que a legislação que o criou garanta autonomia de atuação, representatividade na composição e colegialidade nas decisões.

**ART. 4º** - A delegação de competência e o reconhecimento serão conferidos, caso a caso, pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - A delegação de competência poderá ser cassada, em parte ou no todo, por ato unilateral de concedente, caso de desatendimento, mesmo que a posteriori , das normas e critérios aqui estabelecidos.

## **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **SEÇÃO I** **DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO**

**ART. 5º-** Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, órgão Colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado a estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política municipal de educação.

**ART. 6º** - O Conselho Municipal será composto por dez membros e respectivos suplentes nomeados pelo prefeito municipal , com mandato de 02 ( dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- a) - a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) - 3 (três) professores e ou diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) - 3 ( três) pais de alunos
- d) - 2 (dois) servidores das escolas públicas do ensino fundamental
- e) - 1 (um) representante do legislativo.

**Parágrafo Primeiro** - O titular do executivo municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal Educacional, será membro nato do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Segundo** - Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

**Parágrafo Terceiro** - Integrarão ainda aos conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Quarto** - Os Conselhos Municipais de Educação, seja no âmbito Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não terão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

**Parágrafo Quinto** - Os 10 ( Dez) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Assembléias municipais de Educação dentre os delegados participantes.

## **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 7º** - O Conselho municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I - Secretário Executivo, composto por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II - Plenário.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Educação será presidido pelo responsável pela coordenação da política Municipal de Educação.

**Art. 9º** - As reuniões do Conselho Municipal de Educação poderão ser realizadas com a presença mínima de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda convocação.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Educação instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

**Art. 11º** - Cada membro do Conselho Municipal de Educação terá direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 12º** - As resoluções do Conselho Municipal de Educação bem como temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 13º** - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-à ordinariamente, sempre que convocada por seu Secretário Executivo ou por maioria de seus membros.

**Art. 14º** - O regimento interno do Conselho Municipal de Educação a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretário Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada membro.

**Art. 15º** - O Executivo Municipal prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 16º** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar seu regime e modificá-lo, quando necessário;

II - promover a discussão das políticas educacionais Municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem à sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo política e metas para sua organização;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII - promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação, especialmente no tocante ao cumprimento dos artigos 213 e 187, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

IX - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

X - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quando mais refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

XI - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse da educação;

XII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XIII - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observando as normas estabelecidas pelo CEE;

XIV - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XV - opinar e acompanhar o processo de cessação, de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XVI - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVII - sugerir normas especiais para o ensino fundamental visando atender as características e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVIII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XIX - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento as conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XX - opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede Municipal;

XXI - manter intercâmbio com CEE e demais colegiados Municipais;

XXII - promover a divulgação dos atos do CEE, no âmbito do Município;

XXIII - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

### **SEÇÃO III DO MANDATO DE CONSELHO**

**Art. 17º** - O membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios nos artigos 6º e 7º desta lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 18º** - O exercício da fundação de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 19º** - Os Membros do Conselho municipal de Educação poderão ser substituídos, mediante solicitação de instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentada ao conselho Municipal de Educação, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

**Art. 20º** - Perderá o mandato, o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;  
II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento do Governo;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incomparável com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

**Art. 21º** - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho;

**Art. 22º** - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 23º** - Perderá o mandato, a instituição que:

- I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Tamarana;
- II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

**Parágrafo Único** - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho.

#### **CAPÍTULO IV** **DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** **FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO** **MAGISTÉRIO**

**Art. 24º** - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ente sem fins lucrativos, com autonomia financeira, cuja implantação se dará a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Parágrafo Único** - Será gerido pelo Conselho Municipal de Educação, terá duração indeterminada e permanecerá vinculada ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política municipal de Educação.

**Art. 25º** - O fundo referido no Artigo anterior será composto por 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o Art. 155º, inciso II, combinado com o Art. 158º, inciso IV da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no Art. 159º, inciso I, alíneas a e d, da

Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma de Art. 159º, inciso II, da Constituição Federal e da lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

**Parágrafo Primeiro** - A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e dos Municípios, dar-se-á, na proporção de números de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries do ensino fundamental e educação infantil.

**Parágrafo Segundo** - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I** - Educação Infantil
- II** - 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série
- III** - Estabelecimentos de ensino especial;
- IV** - Escolas rurais

**Art. 26º** - Os recursos do fundo previstos no art. 24 serão repassados, automaticamente, para conta única e específica do Governo Municipal, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27º** - Para a realização da 1<sup>a</sup> Assembléia Municipal de Educação, será instituída pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de

30(trinta) dias contados da publicação da presente Lei, comissão a qual incumbirá a convocação e organização.

**Parágrafo Único** - Será elaborado, no prazo de 60 (sessenta) dias o regimento dispendo acerca da Assembléia Municipal de Educação.

**Art. 28º** - O Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal de Educação, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da 1ª Assembléia Municipal de Educação.

**Art. 29º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA,  
ESTADO DO PARANÁ**, aos 13 dias de maio de 1997.

**Edison Siena  
Prefeito Municipal**

**Elaine Maria Bittencourt Ferreira  
Secretária de Educação**